



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 13.251/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao do Sr Augusto Soares da Costa, Matrícula nº 631.248, Vigilante, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 35 anos e 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.251/12

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Augusto Soares da Costa  
Órgão: PBPrev.  
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1286/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.251/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Augusto Soares da Costa, Matrícula nº 631.248, Vigilante, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
Presidente

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 3 de Abril de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO